



PROCESSO Nº TST-CC - 10421-08.2019.5.15.0045

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMMHM/frp/lfo/nt

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÊMICA ENTRE QUATRO JUÍZOS DE FOROS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO CONSIDERADO COMPETENTE PELO SUSCITANTE. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ-KOMPETENZ". INADMISSIBILIDADE DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Conforme consta do parágrafo único do art. 66 do CPC de 2015, "o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo". O conflito não é admissível caso o magistrado ou Tribunal suscitante atribua a competência a outro juízo além daqueles que lhe antecederam na condução do processo. Vale dizer, o conflito somente se instalará depois de decisão do juízo considerado por último competente para processar e julgar a lide. Até esse instante, não há que se falar em juízos "atribuindo um ao outro a competência" (art. 66, II, do CPC de 2015), porque não há manifestação daquele considerado competente ao final. No caso em tela, a celeuma teve início porque, em primeiro lugar, a magistrada da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos declinou de sua competência para processar e julgar a pretensão subjacente em favor da 17ª Vara do Trabalho de Brasília. Contudo, diante da alegada impossibilidade de remessa dos autos ao juízo reputado competente, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Ao reajuzar a mesma demanda na Capital Federal, o sindicato-autor não pugnou pela distribuição do processo por dependência, circunstância que motivou a peregrinação da lide em outros dois



PROCESSO Nº TST-CC - 10421-08.2019.5.15.0045

juízos, sem que em nenhum momento houvesse qualquer pronunciamento emanado da 17ª Vara do Trabalho de Brasília. Como se sabe, decorre do princípio da *kompetenz-kompetenz* que todo juiz é árbitro de sua própria competência. Por isso, sem que o juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília tenha dela declinado, não existe propriamente um conflito, o que enseja a inadmissibilidade do presente incidente processual. **Conflito de competência não admitido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº **TST-CC-10421-08.2019.5.15.0045**, em que é Suscitante **JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA** e Suscitado **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (TRT 15ª Região) em face do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (TRT 10ª Região), por entender que não detém competência para execução individual de sentença coletiva transitada em julgado.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÊMICA ENTRE QUATRO JUÍZOS DE FOROS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO CONSIDERADO COMPETENTE PELO SUSCITANTE. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO DA "KOMPETENZ-KOMPETENZ". INADMISSIBILIDADE DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Trata-se de conflito de competência suscitado nos autos nº 0010421-08.2019.5.15.0045 pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de



PROCESSO Nº TST-CC - 10421-08.2019.5.15.0045

São José dos Campos em ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos em face do Banco do Brasil S.A. Na ação coletiva, o substituto processual pleiteia “o direito à incorporação da gratificação de função (independentemente da nomenclatura) para os empregados com 10 ou mais anos de função gratificada até 11/11/2017”.

Considerando que a polêmica envolve quatro juízos distintos, convém historiar os fatos que culminaram no presente conflito negativo de competência.

Conforme consta da petição inicial acostada à ação civil pública nº 0010421-08.2019.5.15.0045, o ente sindical já havia ajuizado idêntica demanda que foi distribuída à 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos e que recebeu o nº 011997-06.2017.5.15.0013. Naqueles autos, o juízo ora suscitante destacou que a 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF está preventa para julgar a demanda proposta pelo Sindicato dos Bancários de São José dos Campos, por abranger pedido idêntico em relação aos funcionários do Banco do Brasil de todo o território nacional. Eis a transcrição da mencionada decisão contra a qual não foi apresentado qualquer recurso:

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ajuíza ação civil pública em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, pleiteando a concessão da tutela de urgência para o fim de reconhecer o direito à incorporação da gratificação de função para os substituídos com 10 ou mais anos de função gratificada (ininterruptos ou não) em 10/11/2017. Pugna pela manutenção da concessão da tutela em decisão final; pela garantia de incorporação parcial aos empregados que ainda não completaram 10 anos de função gratificada; pela condenação da reclamada ao pagamento da incorporação da gratificação de função e reflexos, assim como de honorários assistenciais. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita e dá valor à causa de R\$50.000,00.

De início, destaco que a antecipação de tutela pleiteada, para que seja reconhecido o direito à incorporação da gratificação de função para os substituídos com 10 ou mais anos de função gratificada (ininterruptos ou não) em 10/11/2017 tem como causa de pedir a reestruturação administrativa da acionada com redução do número de agências e de cargos comissionados e está fundamentada na aplicação dos entendimentos jurisprudenciais contidos nas Súmulas n. 51 e 372 do Tribunal Superior do Trabalho,



PROCESSO Nº TST-CC - 10421-08.2019.5.15.0045

anteriores à vigência do §2º do art. 468 da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017.

No entanto, cumpre destacar que a acionada atua em outros Estados e, ainda que o acionante afirme tratar-se de tutela dos direitos unicamente dos empregados da base territorial de abrangência do Seeb - São José dos Campos, a questão versada nos autos abarca todos os funcionários da acionada no território nacional em razão da reestruturação da acionada, de modo que a conduta patronal teria que se adequar em todas as suas unidades e não somente nas agências regionais.

O art. 2º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública preceitua que "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa." e o seu parágrafo único especifica que "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto."

O art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, prevê, ainda, que: "Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente." (destaquei).

A OJ 130 da SDI- 2 do TST, no seu item III, traz o entendimento que: "em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho" e no item IV dispõe que "estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída".

É de conhecimento deste juízo que a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro e as Federações que compõem o Comando Nacional dos Bancários, dentre elas, a Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito de São Paulo, ajuizaram ação civil pública (ACP-0000695-06.2017.5.10.0017) contra o Banco do Brasil em 9/6/2017, pleiteando a incorporação de função aos funcionários que exerceram função gratificada por dez anos ou mais, atingidos pela reestruturação patronal, na qual foi concedida tutela antecipada com efeito inclusive no âmbito do Estado de São Paulo para fins de manutenção do pagamento "(...) da gratificação/comissão aos empregados que a percebem/perceberam por 10 (dez) anos ou mais, determinando-se a nulidade de quaisquer supressões de gratificações no contrato de trabalho e a incorporação definitiva da gratificação/comissão recebida por 10 (dez) ou mais (...)" e de reflexos, sendo ressalvado o direito da acionada de comprovar justo motivo para o descomissionamento (TRT da 10ª Região, ACP-0000695-06.2017.5.10.0017, 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho Substituto, decisões disponibilizadas em 27/9/2017 e 4/10/2017), logo, o juízo de Brasília-DF



PROCESSO Nº TST-CC - 10421-08.2019.5.15.0045

está prevento para julgamento desta lide, em razão da data da propositura da ação.

Pelo exposto, reconheço e declaro a incompetência funcional deste juízo para julgamento do presente feito e dada a impossibilidade de remessa dos autos eletrônicos ao TRT da 10ª Região, extingo o presente feito sem resolução do mérito.

Prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada, que deverá ser analisado pelo juízo prevento.

Custas pelo acionante, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa, para pagamento em cinco dias, sob pena de execução.

Cumpra-se.

Nada mais.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2017.

DÉBORA WUST DE PROENÇA

Juíza do Trabalho Substituta” (fls. 7-8).

Conforme já se destacou, o ente sindical não apresentou recurso. A julgar pelo que consta da inicial dos autos em que foi suscitado o presente conflito de competência, o ente sindical acolheu a decisão emanada da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos no tocante ao foro competente para processamento e julgamento da demanda, tanto que a reapresentou a uma das varas do trabalho de Brasília. Contudo, rejeitou a inferência de que o juízo competente seria o da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, tanto que expressamente negou qualquer litispendência e não requereu a distribuição por dependência.

Desse modo, o feito foi distribuído por sorteio à 2ª Vara do Trabalho de Brasília, juízo esse que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de São José dos Campos, por entender que o Sindicato autor tem legitimidade para atuar tão somente em favor dos bancários de sua região. Eis o teor da decisão:

“Vistos.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região requer antecipação de tutela para que o Banco do Brasil seja compelido a reconhecer o direito à incorporação das gratificações de função dos empregados substituídos, que tenham exercido função gratificada pelo período de 10 ou mais anos (ininterruptos ou não), independentemente da nomenclatura das funções gratificadas exercidas e que seja mantida a tutela antecipada em sentença.



PROCESSO Nº TST-CC - 10421-08.2019.5.15.0045

Isso é o essencial para exame do pedido formulado.

Decido.

Inicialmente, é de se registrar que o Sindicato autor tem legitimidade para atuar tão somente em favor dos bancários de sua região e não para os bancários de todo o país, não obstante a atuação nacional do Banco do Brasil. Os pedidos desta ação estão restritos aos bancários da região de São José dos Campos, por consequência.

Sendo a competência definida, entre outros critérios, pelo pedido e pela causa de pedir, e estando os pedidos limitados à região de São José dos Campos, não é este o Juízo o competente para processamento da presente demanda. Não é porque o banco requerido atua em âmbito nacional que toda e qualquer demanda que porventura questione os normativos internos do banco devam ser transferidos para esta Capital da República, ainda mais quando os pedidos são limitados à região de São José dos Campos.

Por tal razão, declaro a incompetência desta 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao Fórum da Justiça do Trabalho de São José dos Campos, para que sejam tomadas as devidas providências quanto à distribuição.

Cabe mencionar, a propósito, que o autor apenas alega que o tema da competência já foi decidido por aquele E. Regional, entretanto, não faz prova nenhuma a respeito. Ainda que assim fosse, o processo não foi remetido a este Juízo, na época própria, a fim de que fosse suscitado o necessário Conflito de Competência perante o Tribunal Superior do Trabalho.

Oportunamente, registro que essa decisão não inviabiliza, caso persista a tese de incompetência do Juízo de origem, a suscitação de conflito de competência, se assim o entender.

Cumpra-se.” (fls. 450-451).

A demanda foi novamente redistribuída por sorteio, dessa vez ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Esse, por sua vez, verificou que o Sindicato-autor, em sua petição inicial, fez referência à ação civil pública ajuizada anteriormente, que foi distribuída perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (nº 011997-06.2017.5.15.0013). Constatou também que o referido juízo, naqueles autos, declarou-se incompetente e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Como já se destacou, contra a referida decisão não foi apresentado recurso. Ao constatar a identidade de demandas, ordenou-se a redistribuição do pleito ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.



PROCESSO Nº TST-CC - 10421-08.2019.5.15.0045

Finalmente, o juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos suscitou o presente conflito negativo de competência nos autos nº 0010421-08.2019.5.15.0045.

Desse modo, o caso em debate cinge-se em perquirir qual o juízo competente para processar e julgar ação civil pública ajuizada em Brasília pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região em face do Banco do Brasil S.A. com pedido de tutela antecipada para reconhecimento de direito à incorporação de gratificação de função para os empregados com 10 ou mais anos de função gratificada até 11/11/2017.

Antes, porém, há de se verificar a admissibilidade do presente conflito de competência sob a perspectiva do Novo Código de Processo Civil, porquanto já vigorava quando a demanda de tutela coletiva foi reapresentada no Distrito Federal em 2019 e distribuída por sorteio à 2ª Vara do Trabalho de Brasília.

O art. 66 do CPC de 2015 é da seguinte redação:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Conforme consta do parágrafo único do art. 66 do CPC de 2015, o conflito não é admissível caso o magistrado ou Tribunal suscitante atribua a competência a outro juízo além daqueles que lhe antecederam na condução do processo. Vale dizer, o conflito de competência somente se instalará depois de decisão do juízo considerado por último competente para processar e julgar a lide. Até esse instante, não há que se falar em juízos "atribuindo um ao outro a competência" (art.



PROCESSO Nº TST-CC - 10421-08.2019.5.15.0045

66, II, do CPC de 2015), porque aquele considerado competente ao final nem sequer se manifestou.

No caso em tela, a celeuma teve início porque, em primeiro lugar, a magistrada da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos declinou de sua competência para processar e julgar a pretensão subjacente em favor da 17ª Vara do Trabalho de Brasília. Contudo, diante da alegada impossibilidade de remessa dos autos ao juízo reputado competente, extinguiu-se o processo autuado sob o nº 011997-06.2017.5.15.0013 sem resolução do mérito.

Ao reajuzar a mesma demanda na Capital Federal, o sindicato-autor não pugnou pela redistribuição por dependência, circunstância que motivou a peregrinação da lide finalmente autuada sob o nº 0010421-08.2019.5.15.0045 em outros dois juízos, sem que em nenhum momento houvesse qualquer pronunciamento emanado da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, desde o início reputado competente.

Vale destacar que o sindicato-autor ignorou a disposição contida no art. 486, §1º, do CPC de 2015, porquanto a nova propositura da demanda dependia da correção do vício que ensejou em primeiro lugar a sentença terminativa proferida no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Ao acolher ainda que implicitamente (pela não interposição do recurso cabível) a indigitada decisão, em que claramente foi apontada a existência de litispendência, cabia-lhe, ao reajuzar a pretensão, corrigir o vício antes apontado pelo Poder Judiciário.

Assim, permitiu que houvesse o trânsito em julgado formal da decisão terminativa, na qual se declinava da competência em favor da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, porém, ao reajuzar a mesma pretensão, não requereu a sua distribuição por dependência para o referido juízo. O comportamento da parte autora, sob essa perspectiva, revela certa contradição que certamente contribuiu para o alongamento da polêmica.

Seja como for, decorre do princípio da *kompetenz-kompetenz* que todo juiz é árbitro de sua própria competência. Por isso, sem que o juízo da 17ª Vara do Trabalho de Brasília tenha dela declinado, não existe propriamente um conflito, o que enseja a



PROCESSO Nº TST-CC - 10421-08.2019.5.15.0045

inadmissibilidade do presente incidente processual. Destarte, **o juízo que se considerou por último incompetente deve remeter os autos àquele que considera deter a atribuição para processar e julgar o processo subjacente**. Sem essa providência, não há que se falar em conflito negativo de competência.

Destarte, **não admito** o conflito negativo de competência.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos para que remeta os autos do processo matriz àquele que entende competente (17ª Vara do Trabalho de Brasília) ou para que fixe a sua própria competência, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não admitir** o conflito negativo de competência. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos para que remeta os autos do processo matriz àquele que entende competente (17ª Vara do Trabalho de Brasília) ou para que fixe a sua própria competência, como entender de direito.

Brasília, 9 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora